

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 499/87 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que derroga a definição da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial de São Pedro e Miquelon em relação a determinados produtos da pesca** 1
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 500/87 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa, para 1987, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou de grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO** 3
- Regulamento (CEE) n.º 501/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 502/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 503/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1782/80 relativamente a certos produtos têxteis originários da República Árabe do Egipto** 13
- Regulamento (CEE) n.º 504/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 17
- Regulamento (CEE) n.º 505/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 442/87 o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos 20
- Regulamento (CEE) n.º 506/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira 21
- Regulamento (CEE) n.º 507/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas 23
- Regulamento (CEE) n.º 508/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação aos ovos com casca 25

Regulamento (CEE) n.º 509/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 2 a 8 de Fevereiro de 1987	27
Regulamento (CEE) n.º 510/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	29
Regulamento (CEE) n.º 511/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	34
Regulamento (CEE) n.º 512/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CEE) n.º 513/87 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	37

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

87/124/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Chile aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade** 41

87/125/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe 43

87/126/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 10 de Janeiro de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos 44

87/127/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3795/86, relativo ao fornecimento de um lote de *butteroil* a título de ajuda alimentar 46

87/128/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3726/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 47

87/129/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 12 de Janeiro de 1987 no sector dos cereais 48

87/130/CEE :

Decisão da Comissão, de 20 de Janeiro de 1987, relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Janeiro de 1987 no sector da carne de bovino 49

87/131/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1987, relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suíno nos Países Baixos 50**

87/132/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1987, que aprova programas especiais elaborados por determinadas regiões italianas e relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1654/86 do Conselho 52**

87/133/CEE :

Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 1987, relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos a título do Regulamento (CEE) n.º 3832/86 no sector do leite e dos produtos lácteos 54

87/134/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 1987, que altera a Decisão 86/269/CEE relativa aos estabelecimentos do Canadá em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca . . . 55**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 499/87 DO CONSELHO

de 16 de Fevereiro de 1987

que derroga a definição da noção de « produtos originários » para ter em conta a situação especial de São Pedro e Miquelon em relação a determinados produtos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Governo francês requereu, em nome de São Pedro e Miquelon, uma derrogação das regras de origem para ter em conta os problemas específicos deste território em relação a determinados produtos da pesca que aí são transformados;

Considerando que o território de São Pedro e Miquelon esteve incluído no território aduaneiro da Comunidade até 30 de Junho de 1986; que o seu comércio se regia, até essa data, pelas regras da livre circulação de mercadorias na união aduaneira;

Considerando que a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, se aplica, desde 1 de Julho de 1986, ao território de São Pedro e Miquelon;

Considerando que o Anexo II da referida decisão estabelece as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais preferenciais entre os países e territórios ultramarinos e a Comunidade; que essas disposições prevêm a utilização de peixes originários que, actualmente não podem ser obtidos pela indústria transformadora em São Pedro e Miquelon;

Considerando que o artigo 28º do referido anexo fixa as condições que devem ser preenchidas para a concessão de uma derrogação; que as referidas condições se encontram preenchidas, na medida em que a situação geográfica de São Pedro e Miquelon não permite a utilização de matérias-primas integralmente obtidas ou transformadas noutros países e territórios ultramarinos nos Estados ACP ou na Comunidade, e na medida em que a aplicação das

regras de origem impediria uma indústria existente de prosseguir a exportação da sua produção para a Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação das regras de origem referidas no Anexo II da Decisão nº 86/283/CEE os produtos da pesca mencionados no anexo do presente regulamento, fabricados em São Pedro e Miquelon a partir de peixes e crustáceos não originários, são considerados originários de São Pedro e Miquelon, sob reserva das condições constantes do presente regulamento.

Artigo 2º

A derrogação prevista no artigo 1º aplica-se a uma quantidade global anual de 740 toneladas dos produtos acabados mencionados no anexo e exportados de São Pedro e Miquelon entre 1 de Dezembro de 1986 e 30 de Novembro de 1989.

Artigo 3º

As autoridades competentes de São Pedro e Miquelon efectuarão os controlos quantitativos das exportações referidas no artigo 2º e enviarão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de circulação EUR. 1 com base no presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

ANEXO

Produto	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe
a) Salmão fumado	03.02 B II	33
b) Enguia fumada	03.02 B VII	51
c) Ovas e sémen de bacalhau fumados	03.02 C	60
d) Alabote fumado	03.02 B III	37
	03.02 B IV	41
e) Sardas, cavalas e palometas fumadas	03.02 B V	43
f) Capelim seco o fumado	03.02 A I f)	20
	03.02 A II d)	29
	03.02 B VIII	59
g) Asas de raia	03.01 B I y)	81
h) Tamboril	03.01 B I w) 1	76
	03.01 B I w) 2	77
i) Carne de caranguejo	03.03 A III	35, 36, 39
	16.05 A	20

REGULAMENTO (CEE) Nº 500/87 DO CONSELHO**de 16 de Fevereiro de 1987****que fixa, para 1987, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou de grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho elaborar, à luz dos pareceres científicos disponíveis e, um especial, do relatório estabelecido pelo Comité Científico e Técnico da Pesca, as medidas de conservação necessárias à realização dos objectivos enumerados no artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que a Comissão assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que adoptou princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos biológicos do mar;

Considerando que a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral na Pesca do Atlântico do Noroeste, a seguir denominada «Convenção NAFO», foi aprovada pelo Conselho pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78⁽²⁾, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1979;

Considerando que, no âmbito do conjunto das suas obrigações internacionais, a Comunidade participa no esforço de conservação das unidades populacionais de peixes que evoluem nas águas internacionais;

Considerando que o esforço de conservação deve ser avaliado a partir de dados científicos pertinentes, de forma a permitir a execução de medidas de conservação adequadas à situação biológica das unidades populacionais e à sua evolução previsível em função das diferentes possibilidades de exploração;

Considerando, para determinar escolhas relativamente à gestão das unidades populacionais, é preciso ter como base o estado actual dos dados biológicos analisados nas organizações científicas internacionais e as conclusões que podem ser tiradas;

Considerando que é preciso avaliar o nível das actividades exercidas, em relação ao conjunto, sobre tais unidades populacionais pelas frotas dos Estados-membros, e ter em

conta a contribuição prestada até hoje pela Comunidade para a sua salvaguarda;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível das capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas nas quais devem ser efectuadas essas capturas;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4027/86⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As capturas, para o ano de 1987, das espécies enumeradas no Anexo I, efectuadas na zona de regulamentação definida no nº 2 do artigo 1º da Convenção NAFO, por navios arvorando pavilhão de um dos Estados-membros, serão limitadas, para as partes da zona de regulamentação referidas nesse anexo, às quotas que nele estão fixadas.

2. As capturas acessórias das espécies referidas no Anexo I efectuadas nas zonas em relação às quais não foi concedida pelo presente regulamento qualquer quota para a pesca dirigida não devem exceder, em relação a cada uma das espécies a bordo enumeradas no Anexo I, 2 500 quilogramas ou 10 % em peso da captura total no caso de esta última quantidade ser a mais elevada.

Artigo 2º

Para além do estatuído nos artigos 3º, 6º, 7º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2057/82, os capitães dos barcos de pesca devem registar no diário de bordo as informações referidas no Anexo II.

Nos termos do disposto no artigo 9º do mesmo regulamento, os Estados-membros devem igualmente informar a Comissão das capturas de espécies não submetidas a uma quota.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1978, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 4.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os barcos arvorando o seu pavilhão que tencionem dedicar-se à pesca ou à transformação do peixe de mar na zona referida no nº 1 do artigo 1º, pelo menos trinta dias antes da data na qual prevêem iniciar essa actividade ou, se for caso disso, o mais tardar vinte dias após a entrada em vigor do presente regulamento. Esta informação deve incluir as seguintes indicações :

- a) O nome do navio ;
- b) O número de matrícula oficial atribuído pelas autoridades nacionais competentes ;

- c) O porto de matrícula do navio ;
- d) O nome do proprietário ou do fretador ;
- e) A declaração confirmando que o capitão recebeu um exemplar dos preceitos em vigor na zona de regulamentação ;
- f) As principais espécies que o navio pretende pescar na zona de regulamentação ;
- g) As subzonas nas quais se prevê a pesca.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

ANEXO I

Existências			Estado-membro	Quota 1987 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Zona		
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 2 J + 3 KL	Bélgica	68 560 (1) (2)
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE	68 560 (1) (2)			
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica	26 400 (2)
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE	26 400 (2)			
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M	Bélgica	7 500 (2)
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE	7 500 (2)			

Existências			Estado-membro	Quota 1987 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Zona		
Lula	Atlântico do Noroeste	NAFO Subzonas 3 + 4	Bélgica	25 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros	25 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾			
			Total CEE	25 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Menos as quantidades capturadas pelos navios comunitários nas partes de subzonas NAFO sujeitas a jurisdição nacional em matéria de pesca.

⁽²⁾ Exclusivamente reservada aos Estados-membros que pescam tradicionalmente nestas águas.

ANEXO II

Indicações que devem constar do diário de bordo

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de matrícula do navio	03
Porto de matrícula	04
Tipo de arte de pesca utilizada (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 ⁽¹⁾
Data :	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição :	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lançamentos efectuados por períodos de 24 horas ⁽²⁾	40
Número de horas de pesca praticada com artes por períodos de 24 horas ⁽²⁾	41
Nome das espécies	2 ⁽¹⁾
Capturas diárias, por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Capturas diárias, por espécie, destinadas a redução	62
Quantidades rejeitadas diariamente por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

⁽¹⁾ Código a completar com uma das indicações que constam da segunda parte do presente anexo.

⁽²⁾ Quando são utilizados um ou vários tipos de artes de pesca durante um mesmo período de 24 horas, devem ser fornecidas relações distintas para cada tipo de arte.

Abreviaturas normalizadas relativas às principais espécies de peixes

Abreviaturas	Espécies	Abreviaturas	Espécies
ALE	Sável arenque	MEN	Menhadem
ARG	Biqueirão arenque	MIX	Espécies mistas
BUT	Peixe manteiga	MOL	Moluscos
CAP	Capelim	PEL	Peixes pelágicos (não especificados)
CAT	Peixe-lobo	PLA	Solha
COD	Bacalhau	POK	Escamudo escura
CRA	Caranguejos	RED	Cantarilho
CRU	Crustáceos	RNG	Lagartixa do mar
DOG	Galhudo	SAL	Salmão do Atlântico
FLW	Solhão vermelho	SAU	Agulhão
FLX	Peixes chatos (não especificados)	SCA	Vieiras
GHL	Alabote negro	SHA	Tubarão
GRC	Bacalhau da Gronelândia	SHR	Camarões
GRO	Peixes demersais	SKA	Raias (não especificadas)
HAD	Eglefino ou arinca	SQU	Lula
HAL	Alabote do Atlântico	SWO	Peixe-espada
HER	Arenque	SWX	Algas
HKR	Pescada vermelha	TUN	Atum
HKS	Pescada prateada	URC	Ouriço-do-mar americano
HKW	Linguíça	USK	Bolota
INV	Moluscos (não especificados)	VFF	Peixes (não especificados)
LOB	Lavagante	WIT	Solhão
MAC	Sarda	YEL	Azevia

Abreviaturas normalizadas relativas às artes de pesca

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo (lateral ou pesca pela popa, não especificada)
OTB 1	Rede de arrasto pelo fundo (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágica (lateral ou pesca pela popa, não especificada)
OTM 1	Rede de arrasto pelágica (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágica (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto pelo fundo para a pesca em parelha (2 embarcações)
PTM	Rede de arrasto pelágica para a pesca em parelha (2 embarcações)
—	Rede de arrasto para a pesca do camarão (agora incluída nas diversas categorias de redes de arrasto pelo fundo)
SDN	Rede dinamarquesa
SSC	Rede escocesa
SPR	Rede para a pesca em parelha (2 embarcações)
SB	Rede de praia
PS	Rede de corrediça
GN	Redes de emalhar (não especificadas)
GNS	Redes de emalhar (fixas)
GND	Redes de emalhar (à deriva)
LL	Palangres (fixos ou à deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (à deriva)
LHP	Linhas à mão e linhas com cana
LHM	Linhas à mão e linhas com cana (mecanizadas)
LTL	Linhas de tracção
FIX	Armadilhas (não especificadas)
FPN	Redes com armadilhas cobertas
FPO	Nassas, armações para lagostas e galruchos descobertos
FWR	Barreiras, grades, caniçadas
DRB	Dragas de tracção
DRH	Dragas de mão (por exemplo, redenhos e tenazes)
HAR	Arpões
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas

REGULAMENTO (CEE) Nº 501/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,23	197,59
10.01 B II	Trigo duro	43,91	264,87 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	38,30	181,81 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	36,57	189,48
10.04	Aveia	94,86	158,94
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	185,01 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	36,57	129,27
10.07 B	Milho painço	36,57	155,47 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	22,48	183,58 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	36,57	64,37 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	27,81	290,94
11.01 B	Farinhas de centeio	68,51	269,42
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	81,64	424,13
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	27,96	312,14

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 502/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		2	3	4	5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		2	3	4	5	6
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 503/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1782/80 relativamente a certos produtos têxteis originários da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo estabelecido pelo artigo 5º do regulamento acima referido,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2819/79 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3980/86 ⁽⁴⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros;Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1782/80 ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3981/86 ⁽⁶⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de fios de algodão (categoria 1) origi-

nários do Egipto, no âmbito de uma cooperação administrativa entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto;

Considerando que esta cooperação administrativa foi alargada a certos outros produtos têxteis (categorias 2, 4 e 20), originários do Egipto e que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 1782/80,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos ao Regulamento (CEE) nº 1728/80 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 9. 7. 1980, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 25.

ANEXO

• ANEXO I

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1987)	Designação das mercadorias	Unidades
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Toneladas
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto gaze, com argolas (* tecidos turcos *), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Toneladas
2 a)	55.09	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros com excepção dos crus ou branqueados	
4	60.04 B I II a) b) c) IV a) 4 b) 1 aa) dd) 2 ee) c) 4 d) 1 aa) dd) ex 2 dd) 60.05 A II b) 4 mm) 11 22 33 44	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 39, 41, 50, 58, 69, 71, 79, 88 60.05-86, 87, 88, 89	Camisas, <i>t-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>maillots</i> e artigos semelhantes, de malha	1 000 peças
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Toneladas

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À , on — le	
		(Signature)	(Stamp - Cachet) ▶

REGULAMENTO (CEE) Nº 504/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 414/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 415/86⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 16 e 17 de Fevereiro de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 2.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	54,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	64,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	82,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,88
07.03 A II	11,88
15.17 B I a)	27,00
15.17 B I b)	43,20
23.04 A II	4,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 505/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 442/87 o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 442/87 da Comissão ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 1,73 ECU's constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 442/87 passa a ser de 9,11 ECU's.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 506/87 DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1987****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>I. Desossadas :</p> <p> b) de gansos</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p> g) Outras</p>	<p>20,00</p> <p>40,00</p>	<p>Origem : Israel</p> <p>Origem : Hungria</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 507/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de

galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70⁽⁷⁾, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72⁽⁸⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Aves de capoeira não cortadas:</p> <p>I. Galos, galinhas e frangos:</p> <p>a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas designados por « frangos 83 % »</p> <p>b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, nem patas, mas com coração fígado e moela designados por « frangos 70 % »</p> <p>c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração fígado e moela designados por « frangos 65 % »</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas):</p> <p>II. Não desossadas:</p> <p>a) Metades ou quartos:</p> <p>1. De galos, galinhas e frangos</p>	<p>10,00</p> <p>10,00</p> <p>10,00</p> <p>10,00</p>	<p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 508/87 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1987
que fixa os montantes suplementares em relação aos ovos com casca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força dos Regulamentos nº 54/65/CEE⁽⁵⁾, nº 183/66/CEE⁽⁶⁾, nº 765/67/CEE⁽⁷⁾,

nº 59/70⁽⁸⁾ e (CEE) nº 2164/72⁽⁹⁾, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4º A do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1 a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.
⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.
⁽⁶⁾ JO nº 221 19. 11. 1966, p. 3602/66.
⁽⁷⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.
⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis a determinados produtos mencionados no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não : A. Ovos com casca, frescos ou conservados : 1. Ovos de aves de capoeira : a) Ovos para incubação (a) : 1. De peruas ou de gansos 2. Outros b) Outros	ECUs/100 unidades	Origem : Canadá Origem : Checoslováquia Origem : Checoslováquia, Suécia ou Finlândia
		8,00	
		4,50	
		ECUs/100 kg	
10,00			

(a) Só são admitidos nesta subposição os ovos de aves de capoeira que correspondam às condições fixadas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 509/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 2 a 8 de Fevereiro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 2 a 8 de Fevereiro de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 2 a 8 de Fevereiro de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 2 a 8 de Fevereiro de 1987

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
e		
ex 02.01 A II b)	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados	26,26474
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	21,01179
	3. Quartos traseiros, separados ou não	31,51769
	4. Outros :	
	aa) Peças não desossadas	21,01179
	bb) Peças desossadas	35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	1. Peças não desossadas	21,01179
	2. Peças desossadas	29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos :	
	aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas :	
	11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo	29,94180
	22. Outros	21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 510/87 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1987
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3923/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1458/86⁽⁸⁾;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 3776/86 da Comissão⁽⁹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 421/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1987/1988 em relação à colza e à nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a Julho de 1987 para a colza e a nabita pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo válido para a campanha 1986/1987; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço indicativo de campanha de 1987/1988 seja conhecido;

Considerando que as produções de sementes de colza e de nabita estimadas para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foram fixadas; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE não pôde, portanto, ser determinado; que os montantes da ajuda só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos, logo que as consequências do regime às quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3776/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83⁽¹¹⁾ da Comissão constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo III.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para Julho de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 20 de Fevereiro de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo fixado e as medidas conexas em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.
4. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para o mês de Julho de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 27. 12. 1986, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.
⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.
⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.
⁽⁹⁾ JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 34.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 62 de 14. 2. 1987, p. 29.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês (*)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,482	36,604	37,096	36,689	36,695	32,569
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	87,89	88,21	89,39	88,54	88,55	78,99
— Holanda (Fl)	99,03	99,39	100,71	99,74	99,76	88,95
— UEBL (FB/Flux)	1 704,03	1 709,57	1 732,63	1 712,83	1 713,11	1 515,54
— França (FF)	250,34	250,95	254,24	250,67	250,72	221,90
— Dinamarca (Dkr)	307,73	308,66	312,86	309,26	309,31	273,74
— Irlanda (£ Irl)	27,482	27,546	27,929	27,438	27,443	24,119
— Reino Unido (£)	20,209	20,208	20,516	20,177	20,182	17,456
— Itália (Lit)	54 761	54 907	55 556	54 996	55 005	48 425
— Grécia (Dr)	3 570,75	3 545,37	3 579,17	3 496,45	3 497,49	2 931,87
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	4 288,63	4 299,88	4 371,54	4 279,14	4 280,13	3 671,16
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 185,30	5 189,19	5 235,04	5 151,75	5 152,84	4 482,53

(*) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860
— Portugal	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250
— outros Estados-membros	37,732	37,854	38,346	37,939	37,945	33,819
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	90,88	91,19	92,38	91,52	91,54	81,97
— Holanda (Fl)	102,40	102,75	104,08	103,11	103,12	92,31
— UEBL (FB/Flux)	1 762,62	1 768,17	1 791,22	1 771,42	1 771,70	1 574,14
— França (FF)	259,22	259,83	263,12	259,55	259,60	230,78
— Dinamarca (Dkr)	318,41	319,34	323,54	319,94	320,00	284,42
— Irlanda (£ Irl)	28,460	28,525	28,907	28,416	28,422	25,098
— Reino Unido (£)	20,993	20,992	21,300	20,961	20,966	18,240
— Itália (Lit)	56 685	56 831	57 480	56 920	56 930	50 350
— Grécia (Dr)	3 716,59	3 691,22	3 725,02	3 642,30	3 643,34	3 077,71
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19
— num outro Estado-membro (Pta)	4 470,88	4 482,13	4 553,79	4 461,39	4 462,38	3 853,41
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77
— num outro Estado-membro (Esc)	5 375,07	5 378,96	5 424,81	5 341,52	5 342,61	4 672,30

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	42,142	42,812	42,100	42,179	42,179
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	101,62	103,21	101,58	101,86	101,86
— Holanda (Fl)	114,50	116,29	114,44	114,75	114,75
— UEBL (FB/Flux)	1 967,78	1 999,22	1 965,52	1 968,60	1 968,60
— França (FF)	288,27	293,08	287,29	287,42	287,42
— Dinamarca (Dkr)	355,07	360,82	354,52	355,22	355,22
— Irlanda (£ Irl)	31,635	32,165	31,547	31,445	31,445
— Reino Unido (£)	23,068	23,504	22,911	22,977	22,977
— Itália (Lit)	63 113	64 151	62 842	63 111	63 111
— Grécia (Dr)	4 053,57	4 111,92	3 960,24	3 958,83	3 958,83
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	4 022,92	4 121,98	4 005,73	3 986,78	3 986,78
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 610,63	6 712,46	6 542,63	6 545,60	6 545,60
— num outro Estado-membro (Esc)	6 396,12	6 494,64	6 330,32	6 333,20	6 333,20
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 970,73	4 072,83	3 958,32	3 940,46	3 940,46
— em Portugal (Esc)	6 363,89	6 464,28	6 301,04	6 304,58	6 304,58

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,061950	2,056710	2,050680	2,045650	2,045650	2,030290
Fl	2,327110	2,323540	2,319460	2,315420	2,315420	2,304010
FB/Flux	42,686300	42,704500	42,733300	42,743600	42,743600	42,790800
FF	6,864100	6,872710	6,882680	6,892890	6,892890	6,924390
Dkr	7,789750	7,810730	7,833210	7,851100	7,851100	7,913490
£ Irl	0,775184	0,779139	0,783658	0,787594	0,787594	0,796912
£	0,744432	0,746556	0,748980	0,751039	0,751039	0,757023
Lit	1 467,87	1 471,06	1 475,09	1 478,54	1 478,54	1 489,13
Dr	151,61000	153,74100	155,79900	157,70500	157,70500	164,38200
Esc	160,31500	161,84400	163,03600	164,19000	164,19000	167,51000
Pta	145,60900	146,20600	146,89400	147,43600	147,43600	149,22900

REGULAMENTO (CEE) Nº 511/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 498/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

- (¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
 (²) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
 (³) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
 (⁴) JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	51,12 43,41 (¹)

(¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 512/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 282/87 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 466/87⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho⁽⁸⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 282/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
 (4) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
 (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
 (6) JO nº L 28 de 30. 1. 1987, p. 18.
 (7) JO nº L 46 de 14. 2. 1987, p. 43.
 (8) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.
 (9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(10) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.02 A II ⁽²⁾	333,24	327,20
11.02 B II b) ⁽²⁾	244,79	241,77
11.02 C II ⁽²⁾	293,87	290,85
11.02 D II ⁽²⁾	188,44	185,42
11.02 E II b) ⁽²⁾	333,24	327,20
11.02 F II ⁽²⁾	333,24	327,20

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 513/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) — os outros países terceiros	121,00 127,00 —
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	15,00 ⁽³⁾ 20,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — zona II b) — os outros países terceiros	125,00 129,00 20,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona I, a zona V, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias — os outros países terceiros	10,00 20,00 —
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	178,00 178,00 156,00 144,00 133,00 118,00

		<i>(Em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	178,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	178,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	178,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	178,00
	Sêmolas de trigo duro para exportação para :	
	— Argélia	
	— teor em cinzas de 0 a 1 300 ⁽¹⁾	383,50 ⁽²⁾
	— os outros países terceiros	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	345,00 ⁽³⁾
— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	324,00 ⁽³⁾	
— teor em cinzas de 0 a 1300	291,00 ⁽³⁾	
— teor em cinzas : mais de 1300	275,00 ⁽³⁾	
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	178,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

relativa à lista dos estabelecimentos do Chile aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade

(87/124/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária que se colocam na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Considerando que, para que possam ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem satisfazer as condições gerais e especiais fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Considerando que, aquando de uma primeira inspecção, nenhum estabelecimento foi julgado satisfatório;

Considerando que uma nova inspecção, efectuada por força do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 2º da Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros ⁽³⁾, mostrou que o nível de higiene de um estabelecimento tinha melhorado, podendo, pois, ser considerado satisfatório;

Considerando que este estabelecimento pode, nestas condições, ser inscrito numa lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade;

Considerando que a importação das carnes frescas provenientes do estabelecimento que consta do anexo continua sujeita a outros preceitos, assim como ao cumprimento dos preceitos gerais do Tratado; que, nomeadamente, a importação proveniente de países terceiros e a expedição

para outros Estados-membros de determinadas categorias de carnes, tais como as carnes que contêm resíduos de determinadas substâncias, estão sujeitas a uma regulamentação comunitária harmonizada que ainda não está totalmente em vigor;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O estabelecimento do Chile que consta do anexo é aprovado para a importação de carnes frescas na Comunidade, em conformidade com o referido anexo.

2. As importações provenientes de estabelecimentos que constam do anexo continuam sujeitas a outros preceitos comunitários do domínio veterinário.

Artigo 2º

Os Estados-membros proibirão a importação de carnes frescas provenientes de estabelecimentos que não sejam os que constam do anexo.

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1987.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 30. 9. 1986, p. 55.

*ANEXO***LISTA DOS ESTABELECIMENTOS**

Nº de aprovação	Estabelecimento	Endereço
--------------------	-----------------	----------

CARNE DE OVINO**Matadouro**

1	Frigorífico Cuerilán, SA	Punta Arenas
---	--------------------------	--------------

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(87/125/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 73/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, ponto b), alínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 1987, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Fevereiro de 1987, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitá-

rios e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Janeiro de 1987, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originária de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

1. República Federal da Alemanha:
 - 250 toneladas originárias do Zimbabwe,
 - 230 toneladas originárias da Suazilândia,
 - 10 toneladas originárias do Botswana;
2. Reino Unido:
 - 200 toneladas originárias do Zimbabwe.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, ponto b), alínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Fevereiro de 1987, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana :	18 906 toneladas,
— Quénia :	142 toneladas,
— Madagáscar :	7 579 toneladas,
— Suazilândia :	3 133 toneladas,
— Zimbabwe :	7 650 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 11 de 13. 1. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais »
pedidos entre 1 e 10 de Janeiro de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos

(87/126/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, para o período compreendido entre 1 e 10 de Janeiro de 1987, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados para o período compreendido entre 1 e 10 de Janeiro de 1987, e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	0,49921
	— outros	1,00
04.03	Manteiga	0,08043
ex 04.04	Queijos:	
	— Categoria 1: <i>Emmental, gruyère</i>	0,04288
	— Categoria 2: <i>Roquefort</i>	0,00590
	— Categoria 3: Queijos de pasta salpicada	0,02407
	— Categoria 4: Queijos fundidos	0,00269
	— Categoria 5: <i>Parmigiano Reggiano, Grana Padano</i>	0,39481
	— Categoria 6: <i>Havarti 60 % de MG</i>	0,00518
	— Categoria 7: <i>Edam em bolas, Gouda</i>	0,01134
	— Categoria 8: Queijos e pasta mole com cura completa, provenientes de leite de vaca	0,00454
	— Categoria 9: <i>Cheddar, Chester</i>	0,03912
	— Categoria 10: Outros	0,01306

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 49.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3795/86, relativo ao fornecimento de um lote de *butteroil* a título de ajuda alimentar

(87/127/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3795/86 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1986, relativo ao fornecimento de um lote de *butteroil* a título de ajuda alimentar⁽³⁾, foi posto a concurso o fornecimento de 200 toneladas de *butteroil*, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3795/86 são fixados como segue:

lote A: 97 151 ECU's (UK).

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3726/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(87/128/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3726/86 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar⁽³⁾, foi posto a concurso o fornecimento de 4 100 toneladas de leite em pó desnatado, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3726/86 são fixados como segue :

- lote A : 878 349 ECUs (D),
880 440 ECUs (D),
882 531 ECUs (D),
896 551 ECUs (B),
887 691 ECUs (D),
- lote B : 2 857 203 ECUs (D).

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 344 de 6. 12. 1986, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1987

**relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais »
pedidos entre 1 e 12 de Janeiro de 1987 no sector dos cereais**

(87/129/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3592/86 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados MCT emitidos num mês não podem exceder 50 % da quantidade « objectivo »;

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, para o período compreendido entre 1 e 12 de Janeiro de 1987 a comunicação dos pedidos admissíveis de certificados MCT para a importação, em Espanha, de trigo mole pani-

ficável; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT para o trigo mole panificável da subposição 10.01 B I, apresentados durante o período compreendido entre 1 e 12 de Janeiro de 1987 e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados de um coeficiente de 0,17368 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1987

relativa aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Janeiro de 1987 no sector da carne de bovino

(87/130/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados MCT a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedam as estabelecidas no Acto de Adesão e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3955/86 da Comissão, que determina as regras especiais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino⁽⁵⁾; que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados MCT podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez primeiros dias de Janeiro de 1987 mostrou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para

determinados produtos e até ao limite de uma percentagem das quantidades para outros produtos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os certificados MCT para os quais os pedidos tenham sido apresentados durante os dez primeiros dias de Janeiro de 1987 e comunicados à Comissão:

- a) Serão emitidos para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos:
 - carnes de espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina;
- b) Serão entregues até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos:
 - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas: 0,476 %,
 - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas: 0,181 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 55.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1987

relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suíno nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(87/131/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos seja feita por meio de um cálculo de teor em carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo; que esta tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽⁵⁾;

Considerando que o Governo dos Países Baixos solicitou à Comissão autorização para um método de classificação de carcaças de suínos tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para autorização do citado método de classificação;

Considerando que uma alteração de aparelho ou de método de classificação só pode ser autorizada através de

nova decisão da Comissão adoptada à luz da experiência adquirida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É autorizada, como único método de classificação das carcaças de suínos nos Países Baixos a utilização do aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 2)».

2. O aparelho é equipado com uma sonda, com um diâmetro de 5,95 milímetros (de 6,3 milímetros na lâmina na extremidade da sonda) que dispõe de fotodiodo (LED Siemens do tipo LYU 260-EO e fotodetector do tipo 58 MR) e de uma distância operacional entre 0 e 120 milímetros. Os valores medidos são convertidos em resultados de estimativa de teor em carne magra por meio do próprio HGP 2, bem como por meio de um computador que lhe esteja ligado.

3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 61,33 - 0,76x_1 + 0,10x_2$$

em que:

- \hat{y} = percentagem calculada de carne magra na carcaça,
 x_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da fenda da carcaça ao nível entre a 3ª e 4ª vértebra antes da última costela,
 x_2 = espessura do músculo em milímetros, medido simultaneamente e no mesmo local que x_1 .

A fórmula é válida para carcaças de peso entre 50 e 120 kg.

Artigo 2º

Não é autorizada qualquer alteração ao aparelho ou ao método de estimativa.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

Artigo 3º

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1987.

A autorização do método de classificação pode ser revogada.

Artigo 4º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1987

que aprova programas especiais elaborados por determinadas regiões italianas e relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho**(Apenas faz fé o texto em língua italiana)**

(87/132/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985⁽¹⁾,

Considerando que o Governo italiano transmitiu à Comissão, com parecer favorável, em 12 de Setembro de 1986 e 8 de Outubro de 1986, os programas especiais relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais elaborados pelas regiões Toscana, Lácio, Umbria e Ligúria;

Considerando que os programas contêm as informações exigidas pelo nº 1 do artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que foram, além disso, transmitidos as alterações e os elementos suplementares relativos aos programas solicitados pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que a duração dos programas é igual à duração da acção comum, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º e no nº 5 do artigo 5º do citado regulamento;

Considerando que o Governo italiano forneceu amplas garantias acerca do financiamento complementar das acções previstas no citado regulamento;

Considerando que a ajuda complementar à reconstituição ou à reconversão que for objecto de reembolso parcial pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) deve ser atribuída aos mesmos olivais que beneficiam da ajuda comunitária à reconstituição ou à reconversão;

Considerando que o Governo italiano enviou, em 31 de Outubro de 1986, uma comunicação em que se indica que a importância máxima imputável a cargo do FEOGA em relação aos quatro programas não excede o limite

previsional indicado no nº 4 do artigo 5º do citado regulamento;

Considerando que devem ser fornecidas informações periódicas sobre o desenvolvimento dos programas, conforme previsto no artigo 6º do referido regulamento;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1654/86, os programas especiais relativos à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em 1985, elaborados pelas regiões Toscana, Lácio, Umbria e Ligúria, com alterações e elementos suplementares transmitidos, e enviados pelo Governo italiano em 12 de Setembro de 1986 e 8 de Outubro de 1986.

Artigo 2º

O Governo italiano fornecerá à Comissão uma informação periódica anual sobre o desenvolvimento dos programas nas regiões em causa, através de relatórios das acções desenvolvidas, das acções em curso e das acções previstas utilizando, para o efeito, o esquema que consta do anexo.

Artigo 3º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13.

ANEXO

RELATÓRIO INFORMATIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86 NA REGIÃO ...

Ano ...

Código	Tipo de intervenção	Número de explorações beneficiárias ⁽¹⁾		Número de plantas em questão		Número de hectares em questão		Montante da ajuda a cargo do Estado-membro ou da Região		Montante da ajuda a cargo do FEOGA		Observações
		beneficiadas	previstas	beneficiadas	previstas	beneficiados	previstos	concedida	prevista	pedida	a pedir	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A 1	Reconstituição total											
A 2	Reconstituição parcial											
A 3	Corte dos troncos pela base											
A 4	Corte dos ramos											
B 1	Reconversão											
C 1	Ajuda complementar para a reconstituição (5 anos)											
C 2	Ajuda complementar para a reconstituição (3 anos)											
C 3	Ajuda complementar para a reconversão em culturas anuais											
C 4	Ajuda complementar para a reconversão em culturas plurianuais											
	Total											

⁽¹⁾ Inclui igualmente as explorações beneficiárias de mais do que uma intervenção.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 1987

**relativa aos certificados «Mecanismo complementar às trocas comerciais»
pedidos a título do Regulamento (CEE) nº 3832/86 no sector do leite e dos
produtos lácteos**

(87/133/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3866/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3832/86 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu a ultrapassagem, para 1986, da quantidade de objectivo e do limite indicativo em relação à manteiga para as importações em Espanha no âmbito do mecanismo complementar às trocas comerciais; que as importações só podem dizer respeito à manteiga atribuída ou vendida no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 262/79 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 2409/86 ⁽⁵⁾ da Comissão ou que tenha beneficiado de ajuda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão ⁽⁶⁾; que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 e no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3832/86, a Comissão

recebeu a comunicação dos pedidos de certificado MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias relativas à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3832/86 da Comissão e comunicados à Comissão são aceites para as quantidades que constam dos pedidos corrigidos pelo coeficiente 0,075.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 33.⁽³⁾ JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.⁽⁶⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1987

que altera a Decisão 86/269/CEE relativa aos estabelecimentos do Canadá em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca

(87/134/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que para serem autorizados a exportar carne fresca com destino à Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem obedecer às condições gerais e especiais fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Considerando que o Canadá transmitiu, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que após uma inspecção comunitária no próprio local, e pela Decisão 86/269/CEE da Comissão ⁽³⁾, os Estados-membros foram autorizados a continuar até 31 de Janeiro de 1987 as importações de carne fresca provenientes de determinados estabelecimentos canadianos;

Considerando que esse período transitório tinha como objectivo permitir um novo exame desses estabelecimentos com base em informações complementares sobre as suas normas de higiene e as suas possibilidades de rápida adaptação à regulamentação comunitária;

Considerando que se procedeu a esse novo exame;

Considerando, todavia, que, desde então, o Conselho alterou as normas aplicáveis, devendo essas alterações entrar em vigor em 30 de Abril de 1987;

Considerando que é, portanto, necessário, prolongar o regime transitório actual até uma data que corresponda à da entrada em vigor da regulamentação comunitária alterada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A data de 31 de Janeiro de 1987, que consta do artigo 1º da Decisão 86/269/CEE, é substituída pela data de 29 de Abril de 1987.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 58.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg